

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos

##### **Processo: 0215717-29.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal**

Apelante : Gilmar de Souza Santana Júnior.  
Defensor : Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).  
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor : André Luiz Medeiros Figueira.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO APLICOU NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo majorado, deve ser mantida a condenação. 2. O policial militar que participou das diligências que culminaram na prisão do apelante ratificaram a versão apresentada pela vítima, dando importantes elementos e informações acerca da autoria delitiva. 3. Ainda que o apelante tenha negado a sua participação na empreitada criminosa, a versão apresentada em juízo não guarda coerência com o próprio interrogatório do recorrente sobre o ocorrido. 4. Diante de tal conjunto probatório, a conclusão a que se chega é a de que a negativa do recorrente encontra-se dissociada dos elementos de prova, motivo pelo qual entende-se haver provas suficientes de autoria da perpetração do crime descrito na exordial acusatória. 5. Deixa-se de analisar o requerimento da defesa visando a redução da pena base para o mínimo legal, pois já foi fixada no mínimo, inexistindo interesse recursal para atender o pleito defensivo. 6. Ainda que o recorrente seja beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa tão somente a exigibilidade do pagamento das custas pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, §3, do CPC), a qual poderá ser verificada novamente pelo juiz da execução, considerando a possibilidade de alteração na situação financeira do apenado durante este prazo. 7. Apelação criminal parcialmente conhecida e desprovida. . DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0215717-29.2013.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do recurso e nesta extensão negar provimento, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

##### **Processo: 4006019-34.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Plantão Criminal**

Impetrante : Thalles da Cunha Ramos.  
Paciente : Mikael Elias de Farias.  
Paciente : Adailson de Souza Oliveira.  
Advogado : Thalles da Cunha Ramos (OAB: 14136/AM).  
Impetrado : Juízo da Audiência de Custódia Tjam.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A AUTORIZAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Com o advento da Lei nº. 13.964/2019, ocorreu a supressão da expressão "de ofício" dos artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311, todos do Código de Processo Penal, de modo que o Juízo não pode efetuar, sem provocação, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, devendo se ater ao requerimento prévio do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou à representação da autoridade policial. 2. No entanto, embora configure patente ilegalidade a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que manifestação posterior do Ministério Público, favorável à decretação da segregação cautelar, é suficiente para superar o vício. Precedentes. 3. No caso em pauta, a partir da análise do caderno processual, constata-se que apesar de a Autoridade Impetrada ter convertido a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, de ofício, a referida irregularidade restou posteriormente suprida pelo parecer ministerial de fls. 191-192, em consonância com o entendimento do STJ sobre matéria, não havendo que se falar em nulidade da decisão. 4. No mais, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordado, de forma clara, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 01-05) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07); os indícios de autoria, evidenciados nos depoimentos das vítimas (fls. 11 e 15), testemunhas (fls. 08-09), policial condutor (fl. 06), bem como dos Pacientes (fls. 17-18), acrescido ainda do Termo de Reconhecimento de Pessoa (fls. 12 e 16) e Objeto (fls. 13-14); e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes, consubstanciado na necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime praticado. 5. Diante desse cenário, mostram-se irrelevantes os argumentos de que os Pacientes seriam primários e possuidores de ocupação lícita, na medida em que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições favoráveis do custodiado, por si sós, são insuficientes para autorizar a sua soltura, devendo ser sopesadas em conjunto com as peculiaridades do caso. 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A AUTORIZAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Com o advento da Lei nº. 13.964/2019, ocorreu a supressão da expressão "de ofício" dos artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311, todos do Código de Processo Penal, de modo que o Juízo não pode efetuar, sem provocação, a conversão da prisão



em flagrante em prisão preventiva, devendo se ater ao requerimento prévio do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou à representação da autoridade policial. 2. No entanto, embora configure patente ilegalidade a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que manifestação posterior do Ministério Público, favorável à decretação da segregação cautelar, é suficiente para superar o vício. Precedentes. 3. No caso em pauta, a partir da análise do caderno processual, constata-se que apesar de a Autoridade Impetrada ter convertido a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, de ofício, a referida irregularidade restou posteriormente suprida pelo parecer ministerial de fls. 191-192, em consonância com o entendimento do STJ sobre matéria, não havendo que se falar em nulidade da decisão. 4. No mais, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordado, de forma clara, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 01-05) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07); os indícios de autoria, evidenciados nos depoimentos das vítimas (fls. 11 e 15), testemunhas (fls. 08-09), policial condutor (fl. 06), bem como dos Pacientes (fls. 17-18), acrescido ainda do Termo de Reconhecimento de Pessoa (fls. 12 e 16) e Objeto (fls. 13-14); e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes, consubstanciado na necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime praticado. 5. Diante desse cenário, mostram-se irrelevantes os argumentos de que os Pacientes seriam primários e possuidores de ocupação lícita, na medida em que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições favoráveis do custodiado, por si sós, são insuficientes para autorizar a sua soltura, devendo ser sopesadas em conjunto com as peculiaridades do caso. 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus de n.º 4006019-34.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 4006433-32.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Paciente : Rodrigue Sampaio Damaceno.  
Defensor : Vinícius Cepil Coelho (OAB: 174870/MT).  
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/am.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O compulsar dos autos de origem demonstra que deve ser rejeitada a aventada tese de excesso de prazo na formação da culpa delineada na inicial do writ. Isto porque o processo-crime segue seu trâmite regular, especialmente quando considerado o rito especial seguido no caso de crimes contra a vida, sendo certo que os adiamentos da audiência de instrução não podem ser atribuídos ao Poder Judiciário. 2. Sobreleva-se que, in casu, é possível constatar que a finalização da fase inicial do procedimento do Júri se aproxima, inclusive com registros do Magistrado Primevo de que a data da audiência de instrução será definida com a máxima urgência (fl. 369), respeitados os prazos concedidos às partes para as manifestações devidas. 3. Destaca-se que a audiência de instrução precisou ser remarcada em razão da ausência de testemunhas, o que indica que o Juízo a quo vem adotando regularmente as cautelas necessárias para que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam efetivados concretamente a fim de evitar posteriores alegações de nulidade. 4. Os prazos para o encerramento da fase inicial nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri não são absolutos, fatais e improrrogáveis, não devendo ser examinados com base em simples somas aritméticas. Longe disso, eventual análise da mora estatal alegada pela parte deve ser amparada no exame das especificidades de cada caso concreto, considerando-se, por exemplo, as dificuldades encontradas pelo Magistrado de primeiro grau na condução da instrução processual. Assim, no caso destes autos, não há qualquer comprovação de morosidade injustificada ou de patente ilegalidade no andamento da Ação Penal originária. 5. Superados esses argumentos, constata-se o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a materialidade resta comprovada (fls. 45 e 63), bem como há nos autos indícios suficientes de autoria, inclusive com a confissão do Réu e o depoimento de testemunha ocular do delito (fls. 49-51). 6. Outrossim, ressalta-se que o Paciente confessa ter reagido a uma “brincadeira de mau gosto” realizada pela vítima com vários golpes de arma branca, em via pública, após a ingestão de bebida alcoólica (fl. 49). Quanto ao modus operandi utilizado na prática do crime, sobreleva-se que as provas anexadas aos autos originários demonstram que a vítima do homicídio qualificado tentou se defender usando as mãos e que, ainda assim, o Paciente supostamente insistiu na consumação do delito, desferindo golpes de faca que atingiram as mãos e o peito do ofendido, o que indica, ainda, a periculosidade do agente. 7. Sobreleva-se que o Paciente responde, também, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, nos autos da Ação Penal em curso. 8. Por fim, reitera-se que as condições pessoais do Paciente, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa não têm o condão de macular a segregação preventiva, visto que presentes seus pressupostos autorizadores, o que indica, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes. 9. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O compulsar dos autos de origem demonstra que deve ser rejeitada a aventada tese de excesso de prazo na formação da culpa delineada na inicial do writ. Isto porque o processo-crime segue seu trâmite regular, especialmente quando considerado o rito especial seguido no caso de crimes contra a vida, sendo certo que os adiamentos da audiência de instrução não podem ser atribuídos ao Poder Judiciário. 2. Sobreleva-se que, in casu, é possível constatar que a finalização da fase inicial do procedimento do Júri se aproxima, inclusive com registros do Magistrado Primevo de que a data da audiência de instrução será definida com a máxima urgência (fl. 369), respeitados os prazos concedidos às partes para as manifestações devidas. 3. Destaca-se que a audiência de instrução precisou ser remarcada em razão da ausência de testemunhas, o que indica que o Juízo a quo vem adotando regularmente as cautelas necessárias para que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam efetivados concretamente a fim de evitar posteriores alegações de nulidade. 4. Os prazos para o encerramento da fase inicial nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri não são absolutos, fatais e improrrogáveis, não devendo ser examinados com base em simples somas aritméticas. Longe disso, eventual análise da mora estatal alegada pela parte deve ser amparada no exame das especificidades de cada caso concreto, considerando-se, por exemplo, as dificuldades encontradas pelo Magistrado de primeiro grau na condução da instrução processual. Assim, no caso destes autos, não há qualquer comprovação de morosidade injustificada ou de patente ilegalidade no andamento da Ação Penal originária. 5. Superados esses argumentos, constata-se o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a materialidade